



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

Lei nº 366/2001.

Altera dispositivos da Lei Nº 253, de 30 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Os arts. 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 48, 53, 56, 68, 74, 85, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 116, 122, 136, 137, 139, 147, 148, 164, 166, 169, 182, 183, 186, 187, 188, 200, da Lei Nº 253, de 30 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

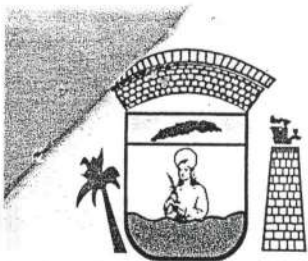
## SEÇÃO II Da Nomeação

**Art. 11-** A nomeação far-se-á:

II- Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

**Art. 12-** .....

Parágrafo Único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que



fixar diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

**Art. 13-** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14-** .....

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

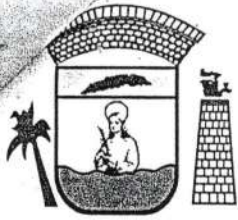
**Art. 16-** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

**Art. 18-** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 15 dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 21.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 20-** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 21-** O servidor que deva ter exercício em outra localidade ou em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

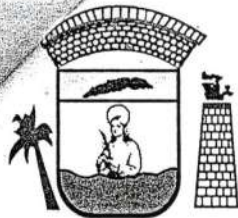
§ 1º- Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º- É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

**Art. 22-** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

– § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.





**SEÇÃO V**  
Da Estabilidade

**Art. 23-** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**SEÇÃO VI**  
Da Readaptação

**Art. 25-** .....

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º (Revogado).

**Art. 29-** .....

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6,5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, incisos, I, II, IV, V e VI, 121,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**  
CGC/MF N° 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previsto nos arts. 92, 100, 102, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 30- (Revogado).**

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

**Art. 31- (Revogado).**

**Art. 33- .....**

Parágrafo Único- (Revogado).

### **CAPÍTULO III** Da Vacância

**Art. 35-** A vacância do cargo público decorrerá de:

IV (Revogado).

**Art. 36-** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeita as condições do estágio probatório;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 37-** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor;

**Art. 38-** (Revogado).

- I- (Revogado).
- II- (Revogado).
  - a) (Revogado).
  - b) (Revogado).
  - c) (Revogado).
  - d) (Revogado).

**Art. 40-** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 42-** Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º- (Revogado)

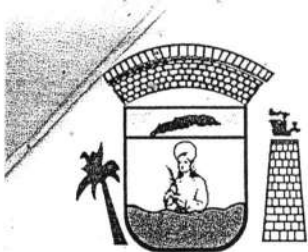
§ 2º- (Revogado).

## **CAPÍTULO V**

### **Da Substituição**

**Art. 43-** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**

CGC/MF N° 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**Art. 48-** O Servidor perderá:

- I- a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado.
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art 117, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único- As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

X



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Benefícios**

#### **Seção Única**

##### **Da Aposentadoria**

**Art. 53-** O servidor público será aposentado:  
§ 2º (Revogado).

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

#### **Seção II**

##### **Da Ajuda de Custo**

**Art. 56-** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

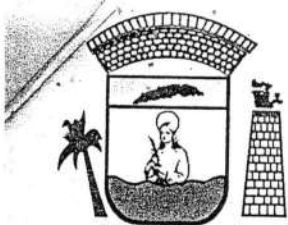
#### **Subseção III**

##### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 68-** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.





ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

**Subseção V**  
Do Adicional Por Serviço Extraordinário

**Art. 74-** .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)

**CAPÍTULO IV**  
Das Licenças

**SEÇÃO I**  
Disposições Gerais

**Art. 85-** Conceder-se-á ao servidor licença:

IX- para capacitação.

§ 2º (Revogado).

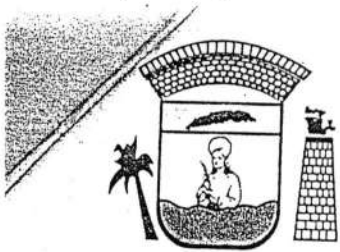
**Art. 100-** .....

Parágrafo Único- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

**Seção VI**  
Da Licença para Serviço Militar

**Art. 101-** .....

Parágrafo Único- Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

### Seção VII

#### Da Licença para Atividade Política

#### Art. 102-

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

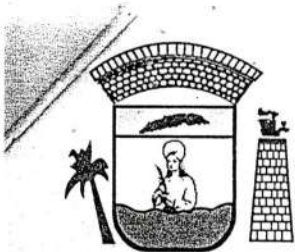
### Seção VIII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 104- (Revogado).



## Seção X Da Licença para Capacitação

**Art. 106-** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único- Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 107-** (Revogado)

**Art. 108-** (Revogado)

**Art. 109-** (Revogado)

## CAPÍTULO V Das Férias

**Art. 110-** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)

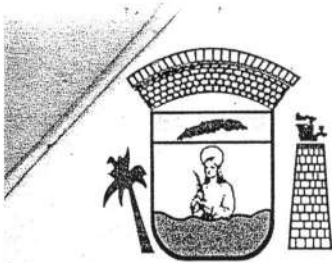
§ 6º (Revogado)

**Art. 111-** .....

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto XVII, do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

**Art. 113-** (Revogado)

**Art. 114-** .....

Parágrafo Único- (Revogado).

**Art. 116-** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

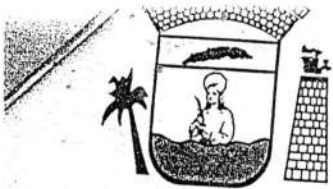
## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Assistência à Saúde**

**Art. 122-** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS – ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio ou contrato na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidade sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus



integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

### SEÇÃO I Das Proibições

**Art. 136-** Ao servidor é proibido:

XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### SEÇÃO II Da Acumulação

**Art. 137-** .....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 139-** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas do órgão ou entidade envolvidos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

**Art. 147-** .....

Parágrafo Único- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



**Art. 148-** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 136, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 164-** .....

Parágrafo Único- O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

## **SEÇÃO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 166-** .....

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 169-** .....

Parágrafo Único- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 182-** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa

**Art. 183-** .....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.





ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte  
CGC/MF Nº 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

### Subseção III Do Julgamento

**Art. 186-** .....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 187-** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Art. 188-** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**Art. 200** .....


Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte  
CGC/MF N° 12.200.317/0001-50  
Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro

**Art. 2º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia do Norte-AL, 03 de julho de 2001.

  
DÁRIO JOÃO DE MENDONÇA BERNARDE  
PREFEITO

LENILTON RODRIGUES PEDROSA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO